

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**ADYEN DO BRASIL LTDA. X V [REDACTED] D [REDACTED]**

**PROCEDIMENTO ND201643**

Nome de Domínio: [www.adyen.com.br](http://www.adyen.com.br)

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Da Reclamação**

A reclamação foi apresentada para decisão, de acordo com o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".Br" – denominado SACI-Adm (o "**Regulamento do SACI-Adm**") aprovado pelo NIC.BR e com o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**) do centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-PI da ABPI ("**Regulamento da CASD-ND**")), aprovado pelo NIC.br.

**2. Das Partes**

**ADYEN DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de natureza privada, sediada na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550 — 19º. Andar, conjuntos 1905 a 1908, Vila Cordeiro – São Paulo, SP, CEP 04583-110, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 14.796.606/0001-90, nesta Reclamação representada por seu bastante procurador o advogado [REDACTED] (OAB/SP [REDACTED]). É a Reclamante no presente Procedimento (a "**Reclamante**").

V [REDACTED] D [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o no. 233 [REDACTED]-09, com endereço na [REDACTED] com endereço de correio eletrônico [vincen@daranyi.com](mailto:vincen@daranyi.com). É o Reclamado do presente Procedimento (o "**Reclamado**").

### 3. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.adyen.com.br> (o "**Nome de Domínio**"), que foi registrado em 25/05/2011 junto ao Registro.br.

### 4. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação foi recebida pela CASD-ND do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual ("**CSD-PI**") da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI em 19 de dezembro de 2016.

Em 19 de dezembro de 2016, a Secretaria Executiva da CASD-ND transmitiu, via e-mail, ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br ("**NIC.br**") solicitação de informações cadastrais do Nome de Domínio em disputa, conforme dispõe o item 7.2 do Regulamento da CASD-ND.

Na sequência, o NIC.br prestou tais esclarecimentos, bem como confirmou estar o nome de domínio em disputa sujeito ao Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob ".br" ("**SACI-Adm**") e, ainda, impedido de ser transferido em razão da abertura deste Procedimento.

Em 12 de janeiro de 2017, a Secretaria Executiva da CASD-ND, consoante autorizado pelo item 6.2 de seu Regulamento, formulou exigências para que fossem sanadas algumas irregularidades formais identificadas na Reclamação. Posteriormente, entendendo que todos os requisitos formais do Regulamento do SACI-Adm e da CASD-ND haviam sido cumpridos, em 19 de janeiro de 2017, a Secretaria Executiva da CASD-ND intimou o Reclamado para apresentar Resposta, comunicando as partes e o NIC.br simultaneamente do início do procedimento.

O Reclamado, devidamente intimado, deixou, contudo, de apresentar sua Resposta.

Desse modo, sua revelia foi comunicada, por meio eletrônico, em 06 de fevereiro de 2017.

Ato contínuo, houve, igualmente, a comunicação ao NIC.br a respeito da revelia do Reclamado e, em atendimento ao item 8.5 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br procedeu ao congelamento do Nome de Domínio objeto do presente Procedimento.

A CASD-ND nomeou o signatário desta decisão como Especialista em 14 de fevereiro de 2017 que apresentou Declaração de Imparcialidade e Independência à CASD-ND, nos termos do item 9.3 do Regulamento da CASD-ND.



## 5. Das Alegações das Partes

### a. Da Reclamante

A Reclamante alegou ser empresa devidamente constituída na República Federativa do Brasil desde 24/11/2011, sendo integrante de um grupo econômico anterior e mais amplo, com presença em diversos países do mundo, detendo grande prestígio internacional.

Alegou, ainda, que ao tentar registrar o nome de domínio em disputa tomou ciência de que já havia o registro de [www.adyen.com.br](http://www.adyen.com.br), este em nome do Reclamado, desde 25/05/2011, tendo essa informação sido verificada junto à ferramenta de busca "Whois" do Registro.Br.

A alegação da Reclamante inclui ainda a menção ao fato de utilizar-se, comercialmente para as suas atividades empresariais, da marca "adyen" devidamente deferida pelo INPI, nas modalidades nominativa e mista, relacionada a atividades de produção de "software" e de "hardware" de computador, bem como atividades de prestação de serviços financeiros.

Entende a Reclamante que por ser empresa internacional, já conhecida e antiga, e em função de sua marca, teria a exclusividade de utilização da palavra "adyen" no Brasil.

Informa a Reclamante, na sequência, que ao tomar ciência do registro do nome de domínio pretendido em nome do Reclamado, estabeleceu contato com o titular.

O Reclamado teria sido então identificado como pessoa com atuação profissional relacionada a "startups" e o mercado de inovação no Brasil, de maneira que entende a Reclamante que para ele seria natural conhecer a Reclamante (e talvez até saber de seus planos para atuação no Brasil).

A Reclamante procura reforçar o seu argumento com a informação de que o registro do nome de domínio teria ocorrido pouco tempo (cerca de 6 meses) antes da constituição da própria Reclamante no Brasil, fato este que talvez pudesse ser do conhecimento do Reclamado (que aos olhos da Reclamante teria meios para obter essa informação), que então se teria "apressado" em registrar o nome de domínio em disputa.



Segundo a Reclamante, uma vez contatado, o Reclamado teria concordado em negociar (vender) o nome de domínio em disputa, mediante um valor que a Reclamante considerou muito alto, sendo que esta alega, ainda, que o nome de domínio não estava/está sendo usado.

Entende, então, a Reclamante que o Reclamado teria apenas se aproveitado de informações sobre o interesse da Reclamante em operar no Brasil, e se teria adiantado, e até apressado, em efetuar o registro para possível posterior venda do nome de domínio.

Pelas cópias de troca de emails entre as Partes e/ou seus representantes, que constam do procedimento, que indicam comunicação e negociação do nome de domínio em disputa, verifica-se que as Partes apresentam seus argumentos, iniciam negociação, chegam a conversar sobre a forma de pagamento (e local e moeda), assim como o valor. Entretanto, não chegam a um acordo final e efetivo.

Ao final, em decorrência de seu interesse no nome de domínio e da falta de acordo para a sua negociação, requer a transferência do nome de domínio questionado para a Reclamante.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado, segundo comunicado da CASD-ND de 06 de fevereiro de 2017, enviado às Partes, deixou de cumprir o prazo indicado na notificação de Início do Procedimento Administrativo.

Dessa forma, pelo que se depreende da documentação de suporte, o Reclamado deixou de apresentar Resposta, deixando de demonstrar interesse na sua possível defesa, tendo ocorrido, portanto a revelia.

Quanto ao Procedimento, o Reclamado não apresentou resposta efetiva, e nem uma defesa propriamente dita.

Em função disso e ao adotar essa postura, estando ciente do Procedimento e da oportunidade que lhe fora apresentada, para apresentar seus argumentos e sua possível defesa, o Reclamado deixou de se defender, demonstrando falta de interesse real sobre o assunto, e, portanto, sobre o nome de domínio em disputa.

DECIDIU, portanto, na prática, o Reclamado, não participar efetivamente do Procedimento, autorizando, assim, que a decisão seja baseada apenas nas alegações, informações e documentos da Reclamante.

Optou, dessa forma, o Reclamado por não apresentar suas possíveis razões de defesa e argumentos, autorizando a conclusão de que não haveria justificativa para a sua postura



e falta de atitude.

Apenas como registro de documentação, colhida junto ao que apresentou a Reclamante, na troca de emails examinada, verifica-se que o Reclamado, quando procurado, concordou em vender o nome de domínio.

A Reclamante, por sua vez, chega a concordar em negociar, e a iniciar tratativas quanto ao detalhamento da compra do nome de domínio, sem que, porém (ao que se percebe) a negociação tenha chegado ao seu fim.

E, nos mesmos emails, verifica-se alegação do Reclamado de que o registro do nome de domínio em disputa seria decorrente de um projeto no qual ele estaria trabalhando antes, que não teria prosperado. Alegou, ainda, em sua defesa, que deteria outros nomes de domínio e que os demais não seriam relacionados a marcas.

No caso em tela, portanto, deixou o Reclamado, por sua própria decisão, de apresentar eventual defesa, comprovando falta de interesse e com isso de argumentos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na documentação apresentada, e sem nenhuma investigação independente, adicional, entende-se que não resta comprovada de forma irrefutável a má fé do Reclamado, e que, nos termos na legislação brasileira, o mero registro da marca no território nacional não gera automaticamente a exclusividade pretendida pela Reclamante (e nem o "bloqueio" de registro por terceiros, por serem registros e proteções distintos no direito brasileiro). E verifica-se, ainda, que as Partes chegaram a iniciar negociação, momento em que a Reclamante aparenta estar (até certo ponto) disposta a pagar pelo nome de domínio em questão.

De toda forma, em função da revelia observada, e da efetiva desistência prática do Reclamado quanto ao assunto, que optou por não se defender e por não apresentar suas eventuais razões e justificativas, verifica-se a sua efetiva ausência de interesse no Procedimento, e com isso a sua "confissão tácita", não apenas de ausência de interesse no nome de domínio em questão (que na prática não utiliza), como também de ausência de argumentos em sua defesa. E a perda de interesse na manutenção do domínio.

Em decorrência de todo esse contexto e dos fatos e documentos apresentados, Decide-se pela transferência do nome de domínio à Reclamante.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º do Regulamento SACI-Adm e os itens 10.9, e alíneas dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide que o Nome de Domínio em disputa <www.adyen.com.br> seja transferido à Reclamante.

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 18 de Abril de 2017.



Leonardo Barém Leite  
Especialista